

# **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I**

**JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA**

**RIVA SOBRADO DE FREITAS**

**LUCAS GONÇALVES DA SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

#### **Representante Discente:**

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

#### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

#### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza; Lucas Gonçalves da Silva; Riva Sobrado De Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-317-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I**

---

#### **Apresentação**

O III Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema “Saúde: segurança humana para democracia”, promoveu a terceira edição dentro das inovações criadas pela diretoria, para realização por meio digitais com a divisão dos já tradicionais Anais do Evento com seus Grupos de Trabalho.

No presente GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco da temática, “Saúde: segurança humana para democracia”.

Temas sensíveis, foram apresentados, por meio de 21 artigos, que compõem os presentes anais, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico, saber:

O primeiro artigo intitulado "(Re)leitura do teorema de colisões: uma análise da ponderação entre direitos fundamentais no contexto de grave crise sanitária", de Ana Nathalia Gomes do Nascimento Pinheiro de Sousa trata da aplicação da ponderação no âmbito dos direitos e garantias fundamentais, referentes à liberdade religiosa, de um lado; e direito social à saúde, de outro, com uma releitura do Teorema de Colisões, considerando o atual contexto de surto endêmico, tudo para explicar a aplicação do princípio da proporcionalidade mitigada.

Em seguida, Bruna Piffer Bernardoni , Giovana Benedita Jaber Rossini Ramos e Galdino Luiz Ramos Junior apresentam o artigo "A interferência da globalização no princípio da dignidade da pessoa humana", no qual abordam o fenômeno da globalização no princípio da dignidade da pessoa humana, no contexto político-social, em especial as consequências da pandemia da COVID-19 e das doenças neuronais.

Depois, Maxwell Mota De Andrade, apresenta "A (in)efetividade dos direitos fundamentais nas sociedades contemporâneas e o papel afirmativo do estado brasileiro", examinando a efetividade dos direitos fundamentais positivados na Constituição de um país e a crise de efetividade de tais direitos fundamentais.

O quarto artigo, intitulado "A colisão de direitos fundamentais na pandemia e o processo estrutural", Marcília Ferreira da Cunha e Castro e Rodrigo de Castro Alves analisam se o processo estrutural é instrumento relevante para julgamento de casos em que há tal colisão dos direitos fundamentais, em especial durante a pandemia atual.

Na sequência Flavia Piva Almeida Leite e Maria Cristina Teixeira apresentam o artigo "A educação para a cidadania e os objetivos para o desenvolvimento sustentável", no qual examinam a educação para a cidadania em sua relação com os Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável (ODS), aspectos da vida social indissociáveis, fundamentais para o desenvolvimento da sociedade contemporânea, conforme as disposições da Constituição e Tratados e Convenções Internacionais que abordam estes assuntos.

O sexto artigo de Juliana Kryssia Lopes Maia, Natalia Oliveira de Abreu e Milena Zampieri Sellmann, nominado "A garantia fundamental do direito à moradia nas favelas brasileiras em época de pandemia" aborda o conceito de moradia digna e adequada como direito fundamental, previsto na Constituição Federal Brasileira, diante das mazelas causadas pela Pandemia do coronavírus.

"Fosfoetanolamina, a cura do câncer? Pfizer, Astrazenica, Janssen e covid-19 entre o direito a vida e o direito de tentar" de Márcio José Alves De Sousa examina o medo da morte e a proteção do direito à saúde e o direito à vida, diante da fiscalização da Anvisa.

Na sequência, Yuri Nathan da Costa Lannes, Tais Ramos e Phelipe Marcelo Berretta Iaderoza em "Home Care e planos de saúde privados: a efetividade das decisões procedentes no estado de São Paulo" se dedicam a analisar o tratamento home care, verificando quais são os fundamentos para o seu deferimento e quais medidas devem ser tomadas para o cumprimento de referidas decisões.

No nono artigo, "O acesso à justiça e a tutela coletiva para efetivação dos direitos fundamentais dos idosos", Luana Pedrosa De Figueiredo Cruz e Alexandre Junio de Oliveira Machado analisam a necessidade de garantia dos direitos fundamentais dos idosos, através do acesso à justiça e da tutela coletiva.

Na sequência, Rubia Carla Goedert e Ana Luiza Baniski, em "O direito à saúde e os aspectos da judicialização da saúde antes e durante a pandemia do coronavírus" estudam a competência, a distribuição orçamentária do direito à saúde e a sua efetividade diante do cenário da pandemia do coronavírus.

Ato contínuo, José Sebastião de Oliveira e Anara Rebeca Ciscoto Yoshioka, apresentam o artigo "O encarceramento feminino no Brasil e o impacto da pandemia do covid-19 nos direitos reprodutivos e da personalidade da detenta brasileira", no qual estudam os direitos da mulher detenta grávida, lactante e mãe de crianças de até 12 anos, diante dos dispositivos existentes nas legislações nacionais e internacionais, bem como o impacto da pandemia do COVID-19 nos direitos reprodutivos dessas mulheres.

Logo depois, Carlos Rafael da Silva, no artigo "O Estado e os benefícios sociais" apresenta uma análise dos direitos fundamentais, da previdência social, da saúde e da assistência social, como mecanismo de contribuição distributiva e solidária de proteção à pessoa humana.

No décimo terceiro artigo, Renata Botelho Dutra, apresenta "O PAILI e as medidas de segurança: humanização da loucura como exercício para a democracia" cujo objeto principal é a pesquisa do louco infrator, seu comportamento, o envolvimento familiar no tratamento e a participação da sociedade no seu processo de reconhecimento e reinserção enquanto sujeitos de direito do Estado democrático.

Em "Pandemia a disruptividade do século XXI", Katia Daltro Costa Knoblauch e Fernanda Daltro Costa Knoblauch examinam a pandemia do Coronavírus, de maneira multidisciplinarmente, bem como seus efeitos colaterais ocasionados por políticas neoliberais até então adotadas e o contexto da "erosão das fronteiras", que permite melhor compreensão das possibilidades e limites de proteção no âmbito da saúde.

Depois, Bianca Bonadiman Abrão e Carolina Penteado Gerace Bouix, no artigo "Pandemia da covid-19 no estado democrático de direito: breve análise do direito à vida e a saúde versus o direito a liberdade de locomoção frente às restrições governamentais" refletem sobre as restrições impostas pela Administração Pública em suas esferas no combate à pandemia da Covid-19 sob a égide do (des)respeito ao Estado Democrático de Direito e a relação paradoxal da preservação do direito à liberdade de locomoção versus os direitos a vida e à saúde.

Na sequência, Wendelaine Cristina Correia de Andrade Oliveira e Maria Andreia Lemos apresentam o artigo "Política nacional de Educação na perspectiva inclusiva: análise da

decisão de suspensão de eficácia do decreto federal n.º 10.502/2020" e examinam aspectos da Política Nacional de Educação Especial e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, diante do mencionado decreto, bem como os fundamentos jurídicos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.590.

O décimo sétimo artigo "Preceitos essenciais do ordenamento jurídico brasileiro na sociedade da informação" de Emerson Penha Malheiro estuda as noções de Direitos Fundamentais e os conceitos que tornem exequível a sua análise no ordenamento jurídico brasileiro na sociedade da informação, por meio análise dos princípios elementares e da inserção de normas protetivas no sistema jurídico nacional, avaliando sua validade e aceitação internas.

Depois, Mário Luiz Silva com o artigo "Princípio da igualdade em sua acepção material como fundamento do estado de bem estar social" examina a busca de justiça a todos os indivíduos e a figura do Estado abstencionista que permite a criação de abissais desigualdades sociais e o Estado de Bem Estar Social, como forma de mitigar as desigualdades criadas pelo Estado Liberal.

Outrossim, Murilo Tanaka Munhoz apresenta a "Relação entre discurso de ódio, fake news e a dignidade humana em tempos atuais", um estudo sobre o discurso de ódio e as fake news, contrastando com os direitos fundamentais.

Em "Tributo: a função social e o desenvolvimento como liberdade", Daisy Rafaela da Silva e Natalia Oliveira de Abreu tratam da função social do tributo e sua importância para que se busque a redução da desigualdade social, a partir do pensamento do economista Amartya Sen.

Por fim, Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz e Gustavo Henrique Maia Garcia apresentam o artigo "Tutela coletiva da saúde: reserva do possível e a escassez de recursos na pandemia de covid-19", no qual analisam a concretização do direito fundamental à saúde em um quadro pandêmico grave, com escassez de recursos financeiros, insumos médicos e de recursos humanos, ao lado do dever estatal de coordenar planos contingenciais do Sistema Único de Saúde.

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI VIRTUAL de 2021.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente GT.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação da presente apresentação, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente.

Desejamos uma boa leitura aos estimados leitores.

Organizadores:

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza – Universidade Nove de Julho (UNINOVE)

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – Universidade Federal de Sergipe (UFS)

Prof. Dra. Riva Sobrado de Freitas-Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC)

**PANDEMIA DA COVID-19 NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: BREVE ANÁLISE DO DIREITO À VIDA E A SAÚDE VERSUS O DIREITO A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO FRENTE ÀS RESTRIÇÕES GOVERNAMENTAIS**

**THE COVID-19 PANDEMIC IN THE DEMOCRATIC STATE OF LAW: BRIEF ANALYSIS OF THE RIGHT TO LIBERTY VERSUS THE RIGHTS TO LIFE AND HEALTH IN THE FACE OF GOVERNMENT RESTRICTIONS**

**Bianca Bonadiman Abrão <sup>1</sup>**  
**Carolina Penteado Gerace Bouix <sup>2</sup>**

**Resumo**

O presente artigo tem como objetivo analisar e refletir acerca das restrições impostas pela Administração Pública em suas esferas no combate à pandemia da Covid-19 sob a égide do (des)respeito ao Estado Democrático de Direito e a relação paradoxal da preservação do direito à liberdade de locomoção versus os direitos a vida e à saúde. A metodologia utilizada foi a qualitativa de caráter fenomenológico, com emprego de pesquisa bibliográfica em livros, artigos, legislação e matérias jornalísticas sobre a temática.

**Palavras-chave:** Pandemia da covid-19, Direito à vida, Direito à saúde, Direito à liberdade de locomoção, Ponderação de princípios, Estado democrático de direito

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article aims to analyze and reflect on the restrictions imposed by the Public Administration in its spheres in the fight against the Covid-19 pandemic under the support of (dis)respect for the State of Democratic Law and the paradoxical relationship of preserving the right to free of locomotion versus the rights to life and health. The methodology used was a phenomenological qualitative one, with the use of bibliographic research in books, articles, legislation and news reports on the subject.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Pandemic covid-19, Right to life, Right to health, Right of free locomotion, Pondering principles, Democratic rule of law

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito da Sociedade da Informação na FMU. Pesquisadora no Grupo de Pesquisa Direitos da Personalidade e Crítica ao dogmatismo nos Direitos de Autor na FMU.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito da Sociedade da Informação pela FMU. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Ética e Democracia na Sociedade da Informação da FMU.



## **1 INTRODUÇÃO**

A crise global da pandemia do coronavírus levou os países a adotarem uma série de mecanismos restritivos na busca da contenção da contaminação da COVID-19, o que provocou inúmeros questionamentos quanto a legalidade destas medidas quando tomadas pelos entes federativos munidos de suas competências.

É certo que as medidas sanitárias e restritivas de direitos como o de locomoção são necessárias ao combate efetivo à disseminação de vírus são e sempre serão importantes para a proteção da saúde dos cidadãos. Porém, observa-se que os entes federativos manifestaram resistência e conflito à esfera executiva federal frente à crise política que assola o Brasil, levantando-se questionamentos acerca além da legalidade das medidas emanadas pelos outros entes federativos (Estados, Distrito Federal e Municípios) se estas não foram editadas com o fim oblíquo na busca de satisfação de seus egos e busca de disputa de poder.

O presente artigo buscou refletir a edição de tais atos normativos e tomada de medidas administrativas sob a ótica constitucional e preservação do Estado Democrático de Direito, buscando ainda promover uma análise quanto a proporcionalidade quando se fala em medidas restritivas de direitos constitucionalmente previstos frente às restrições governamentais buscando a preservação da vida em detrimento do direito à locomoção.

Para alcance das finalidades expostas, será necessário o exame dos documentos oficiais em matéria de saúde pública, bem como a análise de obras doutrinárias que tratam dos direitos fundamentais e dos sistemas constitucionais de crises, mediante abordagem reflexiva e interdisciplinar.

## **2 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E OS ATOS NORMATIVOS RESTRITIVOS DURANTE A PANDEMIA COVID-19**

O Estado Democrático de Direito tem como sustentáculo a soberania popular, a separação dos poderes estatais, respeitando-se a dignidade da pessoa humana. Referido regime surge essencialmente em meados do século XVIII sob os pilares de forte

movimento constitucionalista na Europa, influenciando diretamente os direitos e as garantias fundamentais e na imperiosa necessidade de organização e na busca pela efetividade destes valores, atualmente preconizados em nossa Constituição Federal de 1988 (art. 1º, caput, CF/88).

Desse modo, a noção de Estado Democrático de Direito – normatizada no art. 1º da Constituição do Brasil – demanda a existência de um núcleo (básico) que albergue as conquistas civilizatórias assentadas no binômio democracia e direitos humanos fundamentais-sociais. Esse núcleo derivado do Estado Democrático de Direito faz parte, hoje, de um núcleo básico geral-universal que comporta elementos que poderiam confortar uma teoria (geral) da Constituição e do constitucionalismo do Ocidente. Já os demais substratos constitucionais aptos a confortar uma compreensão adequada do conceito derivam das especificidades regionais e da identidade nacional de cada Estado. (CANOTILHO, 2018).

No que concerne o Estado Democrático de Direito, como já explicitado, este possui como característica a separação dos poderes e a preservação dos direitos e garantias individuais. Assim a Constituição Federal de 1988 alberga em seu artigo 2º que o Legislativo, o Executivo e o Judiciário são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si. Assim, tendo em vista o tema em debate, necessário se faz uma breve análise quanto a competência legislativa dos Entes Federativos.

A Repartição Constitucional de Competência abrange as competências Legislativa e Material. Para o presente estudo, analisaremos a competência Legislativa preconizada no artigo 24 da Constituição Federal “que se caracteriza pela atribuição do poder de legislar sobre a mesma matéria a mais de um titular, reservando-se à União a edição de normas gerais e aos poderes periféricos a suplementação de tais normas, seja detalhando-as pelo acréscimo de pormenores (competência complementar), seja suprindo claros (competência supletiva)”. (CANOTILHO, 2018).

Sobre o tema em debate, de suma importância analisarmos o que dispõe o artigo 24, mais precisamente no que concerne o seu inciso XII, bem como cumulado com o artigo 30, incisos I e II, ambos da Constituição Federal que assim preveem:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Assim, resultante do texto constitucional temos o regramento no sentido de que o exercício da competência suplementar pelos Estados, Distrito Federal e Municípios não pode, sob nenhuma hipótese, contrariar o que fora previamente determinado na legislação federal nas matérias previstas no artigo 24 da Constituição. Caso contrário estar-se-ia diante de um alargamento dos poderes aventados na norma constitucional, incorrendo em verdadeira subversão da mesma.

Neste contexto, quando falamos em competência legislativa e os Agentes do Poder Executivo, temos a possibilidade de edição de normas primárias (artigos 62 e 68 da CF/88) tais como Medidas Provisórias e Leis Delegadas; e, bem como as de ordem secundárias (art. 84, IV da CF/88) como Regulamentos/Decretos, sendo que ambas não podem inovar o ordenamento jurídico ou tratar de matérias protegidas pelo manto da reserva legal.

No dia 31 de dezembro de 2019, após a detecção de quadros de pneumonia em Wuhan-China, fora descoberto um novo agente do coronavírus que culminou na denominada COVID-19.

Gruber (2020, p.1) indica que “o primeiro caso oficial de covid-19 (*coronavirus disease 2019*) foi de um paciente hospitalizado no dia 12 de dezembro de 2019 em Wuhan, China”.

Em 06 de fevereiro de 2020, promulgou-se a Lei Federal nº 13.979, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, e em seu artigo 3º, prevê a possibilidade de adoção de várias medidas pelas autoridades, no

âmbito de suas competências, como forma de conter a disseminação do vírus, dentre elas, o isolamento e a quarentena, conceituando-as nos termos do artigo 2º da seguinte forma:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde – OMS, classificou o SARS-CoV-2 como uma pandemia, reconhecendo o vírus como um problema sanitário internacional.

No dia 26 de fevereiro de 2020 fora confirmado o primeiro caso de coronavírus no Brasil na Capital do Estado de São Paulo. No Brasil, até a data de hoje – 16 de abril de 2021 às 18hs10min–, de acordo com o Ministério da Saúde do Governo Federal foram confirmados 13.832.455 casos e 368.749 mortos (BRASIL, 2021).

O momento é de aflição e sofrimento. A saúde encontra-se em colapso no Brasil. Assim, diante desta terrível realidade globalmente tem-se adotado medidas excepcionais na busca da COVID-19. Por sua vez, o Poder Executivo em suas esferas vem praticando medidas excepcionais na busca do combate ao novo vírus. Por outro lado, o Brasil encontra-se em um momento político um tanto quanto delicado. De modo que deve-se questionar: quando da edição das mais diversas medidas restritivas emanadas pelas diferentes esferas do Poder Executivo estão buscando o efetivo combate à pandemia em privilégio à vida e à saúde ou estamos diante de uma verdadeira guerra de poder? Tais medidas estão pautadas na legalidade? Estaríamos frente à uma crise no Estado Democrático de Direito?

Para responder referidos questionamentos, perfaz-se na necessidade o reconhecimento de que por mais que proclame o regime democrático e este se consolide

como Estado Democrático de Direito, o mesmo precisa de mecanismos que lhe garanta alguns recursos de salvaguarda para o enfrentamento de crises e situações emergenciais. Referidos mecanismos materializam-se nos estados de defesa e sítio previstos nos artigos 136 a 140 da Carta Magna.

Carl Schmitt estabelece que “O poder de decretar o estado de exceção é dos mais fortes, a ponto de se ter afirmado que soberano é “aquele que decide sobre o estado de exceção” (SCHMITT, 1988). O autor ainda ensina que “ A situação excepcional é sempre coisa que não uma anarquia e um caos, e é por isso que no sentido jurídico sempre subsiste uma ordem, apesar de tudo, nem que seja uma ordem que não é de direito (SCHMITT, 1988).

Pois bem, é certo que os estados de defesa e sítio visam promover a proteção da Constituição Federal e a preservação da democracia instituída em nosso país. Por outro lado, como ensina Canotilho:

“Contudo, não se deve confundir a defesa do Estado (preocupação permanente objetivada pela disciplina das situações constitucionais de crise) com a defesa de determinado Governo (preocupação política conjuntural, a ser adequadamente resolvida com o funcionamento normal das instituições), embora seja essa uma distinção muito relativa; não se sustenta constitucionalmente o emprego do estado de defesa ou de sítio com base numa espúria “doutrina de segurança nacional”, cara a regimes de força (especialmente de matriz militar). Contudo, todas as pessoas são titulares do direito de preservação da Constituição, do Estado e das instituições democráticas. Somente a agressão (potencial ou efetiva) à ordem constitucional, e de modo grave, ou seja, com fortíssima intensidade, é que autoriza a decretação dos estados de defesa ou de sítio. Violações pontuais e de gravidade relativa devem encontrar resposta adequada nos mecanismos ordinários de proteção da Constituição, do Estado e das instituições democráticas (controle de constitucionalidade, intervenção, emprego das forças armadas ou dos órgãos de segurança pública etc.). Há uma nota de subsidiariedade: os estados de exceção somente podem ser sacados quando os meios coercitivos normais não derem conta da situação.” (CANOTILHO, 2018)

No plano infraconstitucional há previsão do estado de calamidade pública (art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal). E todos consistem em mecanismos excepcionais para situações de crise.

Assim, observadas tais circunstâncias, e ainda de acordo com as medidas orientadas pela OMS como necessárias ao combate da COVID-19 tratam não só daquelas relativas à higiene pessoal, mas também de medidas excepcionais de governo, tais como: testagens em massa e isolamento social. O que fez com que o Poder Executivo se valesse de suas competências para promover uma série de medidas como edição de decretos e portarias prevendo uma série de restrições à liberdade de locomoção e reunião.

Neto e Mota defendem que a edição destas medidas emanadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios são de caráter inconstitucional de forma que afirmam:

Em qualquer cenário, não é possível ser conferida autonomia plena a Estados, Distrito Federal e Municípios para legislar, em matérias atinentes à competência concorrente, em desacordo com a legislação federal que define as normas gerais, sob pena de flagrante subversão do esquema organizatÓriofuncional. Entendimento contrário seria o conivente com a criação de vários microssistemas dentro do território nacional, inclusive na esfera criminal, como adiante será demonstrado, em prejuízo claro da segurança jurídica e do processo legislativo previsto pela Constituição Federal. (NETO E MOTA, 2020).

Por outro lado, José Dos Santos Carvalho Filho, defende que:

“(...) embora não se tenha decretado estado de defesa ou estado de sítio, é inegável que o estado de calamidade pública advindo da pandemia constitui situação de crise, de onde resulta, em primeiro plano, a necessidade de implantar medidas restritivas à liberdade e aos direitos fundamentais. Em tal cenário, há que se reconhecer a legitimidade de medidas desconfortáveis para as pessoas, como a proibição de circular pelas ruas, o uso obrigatório de máscaras, a sujeição obrigatória da pessoa a exames laboratoriais, o fechamento do comércio e de shoppings e outras do gênero.” (FILHO, 2020).

Importante dispor para o referido estudo que o Brasil encontra-se numa verdadeira dicotomia política, de modo que o atual Presidente da República – *Jair Messias Bolsonaro* – promove uma defesa de circunstâncias mais brandas em relação à pandemia da COVID-19 e os governantes de alguns Estados e Municípios defendem a tomada de medidas mais restritivas e isso provoca instabilidade política não só para os habitantes do

país como em sua reputação internacional. Assim, questiona-se se respectivos governantes quando da edição de normativas restritivas de direito estão na real busca do combate à COVID-19 ou se estão valendo-se de suas competências para provocar uma grande disputa de poder entre os entes federativos.

Ainda que não se tenha ao certo uma resposta para o questionamento acima formulado, é certo que as medidas restritivas tem sido as mais eficazes no combate à pandemia, porém, a sociedade deve estar vigilante e sempre em alerta, precavida e sobretudo disposta a refletir sobre os atos normativos dos governantes, a fim de perceber quando forem excessivos, ou quando estiverem em busca do bem comum.

### **3 O DIREITO À VIDA E À SAÚDE VERSUS DIREITO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO.**

O direito à vida é expressamente previsto no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, que o prevê como um direito e garantia fundamental dos brasileiros e dos estrangeiros residentes no país. E não é por acaso que o direito à vida foi enunciado à frente dos demais direitos previstos no referido dispositivo, a saber, o direito à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. O direito à vida se trata do direito supremo do texto constitucional, valor maior a ser salvaguardado pelo ordenamento jurídico, já que a existência da pessoa humana é a condição inequívoca para poder exercer os demais direitos.

Já o direito à saúde é um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, sendo também disciplinado no artigo 196 do texto constitucional, que estabelece que a saúde é um “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (BRASIL, 1988).

Os direitos e garantias fundamentais, todos expressos no extenso rol de incisos do artigo 5º da Constituição, configuram uma miríade de instituições e faculdades que são consideradas garantidoras e vinculadas à dignidade da pessoa humana, sendo que a positivação dos direitos fundamentais se configura como um parâmetro balizador da

limitação da atuação estatal, já que os preceitos contidos no artigo 5<sup>a</sup> da Constituição Federal devem ser observados pelo Poder Público, sendo que:

A vinculação da Administração às normas de direitos fundamentais torna nulos os atos praticados com ofensa ao sistema desses direitos. De outra parte, a Administração deve interpretar e aplicar as leis segundo os direitos fundamentais. A atividade discricionária da Administração não pode deixar de respeitar os limites que lhe acenam os direitos fundamentais. Em especial, os direitos fundamentais devem ser considerados na interpretação e aplicação, pelo administrador público, de cláusulas gerais e de conceitos jurídicos indeterminados. (MENDES, BRANCO, 2012).

Tendo o parâmetro limitador da constitucionalização como baliza, cabe analisar como o exercício do direito fundamental à liberdade de locomoção foi afetado pelas restrições de circulação impostas pelo Poder Executivo dos Estados, Distrito Federal e Municípios, em detrimento das imposições previstas pelo Poder Executivo Federal. Também será objeto de análise se este direito poderia ter sido objeto de limitação, mormente considerando que a medida visava resguardar o direito à vida e o direito à saúde, também garantidos no texto constitucional.

O artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal prevê expressamente que é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.

A previsão de dispositivo garantindo o direito a locomoção se mostrou pertinente no contexto da elaboração do texto constitucional em 1988, considerando o cenário anterior do país, com as restrições às liberdades individuais que foram observadas no período da ditadura militar (1964-1985).

Sob a égide do governo militar, o endurecimento à limitação de locomoção se deu a partir do Ato Institucional nº 5, baixado em 13 de dezembro de 1968, durante o governo do general Costa e Silva, que previa a “liberdade vigiada” e a “proibição de frequentar determinados lugares” (BRASIL, 1968).



Neste sentido, com a redemocratização do país, ocorrida a partir de 1985, se mostrou necessário salvaguardar aquelas liberdades que foram suprimidas no período do regime militar, para garantir que tais restrições não voltassem a ocorrer, anseio este que foi encampado pelos constituintes de 1988, que entenderam a necessidade de estabelecer expressamente a liberdade de locomoção como sendo um direito fundamental do cidadão. Nos dizeres doutrinários:

A Constituição promulgada em 5 de outubro de 1988 restaurou a preeminência do respeito aos direitos individuais, proclamados juntamente com significativa série de direitos sociais. O Estado se comprometia a não interferir no que fosse próprio da autonomia das pessoas e a intervir na sociedade civil, no que fosse relevante para a construção de meios materiais à afirmação da dignidade de todos. (MENDES, BRANCO, 2012)

Feita esta breve digressão histórica, destaca-se que o direito à livre locomoção encontra limitações ao seu exercício no próprio texto constitucional. A própria redação do inciso XV do artigo 5º da Constituição dispõe a primeira destas restrições a que o direito à liberdade de locomoção está sujeito: o seu exercício somente é garantido nos tempos de paz.

Em tempos de guerra e, em caso de decretação de estado de sítio - disciplinado no artigo 137 da Constituição Federal, é possível a limitação ao direito à liberdade de ir e vir, sendo que o artigo 139 do texto constitucional prevê que, no estado de sítio, é possível que seja determinada medida restritiva de locomoção, a partir da “obrigação de permanência em localidade determinada” (BRASIL, 1988).

Ademais, outro apontamento necessário sobre a livre circulação garantida pelo texto constitucional é que esta abrange os espaços de uso público, como ruas, praças, etc. Isto porque os espaços de uso privado também gozam de proteção constitucional, que está prevista no artigo 5º da Constituição, mais precisamente no inciso X, que trata da inviolabilidade da vida privada; no inciso XI, que dispõe sobre a inviolabilidade da casa, e, por último, no inciso XXII, que sacramenta a garantia ao direito de propriedade.

Além da restrição quanto ao espaço de uso privado, o direito à livre locomoção também pode ser limitado por decisão judicial, ante a previsão, no inciso LIV do artigo 5º da Constituição de que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988).

Diante de tais restrições, se chega à constatação de que o direito à locomoção não se trata de um direito que permite o seu exercício de forma irrestrita. Neste sentido, “não há direito absoluto à liberdade de ir e vir”. (BRASIL, 2016)

A premissa de que o direito à livre locomoção encontra restrições no próprio texto constitucional é a que será utilizada como ponto de partida para a sua confrontação com as restrições que foram impostas à circulação de pessoas na cidade de São Paulo, durante a pandemia da COVID-19, por atos do poder executivo.

O contraponto que deve ser feito ao direito de ir e vir exsurge da necessária observância à outras garantias constitucionais, como o direito à vida, previsto igualmente como direito e garantia fundamental no artigo 5º da Constituição Federal e o direito à saúde, previsto no art. 6º e 196, ambos do texto constitucional.

Partindo-se de tais proposições, ao analisarmos as restrições impostas pelas autoridades como medida de conter o avanço da pandemia do Coronavírus, observamos que as restrições de representaram uma limitação ao livre direito de ir e vir, com vistas a resguardar a saúde e a vida da população, levando-se em conta que o distanciamento social foi a medida encontrada pelas autoridades sanitárias para evitar a alta propagação do Coronavírus.

Neste diapasão, a limitação ao direito à liberdade de locomoção foi justificada pela necessidade de se resguardar o bem maior garantido pela constituição – a vida. O conflito aqui apontado – direito à livre locomoção em contrapartida ao direito à vida, embora pareça de fácil solução, dada à prevalência da vida sobre os demais direitos fundamentais, traz uma reflexão mais aprofundada sobre como solucionar o conflito entre os princípios constitucionais.

A colisão principiológica, *a priori*, demandaria a conciliação entre os princípios, “uma aplicação de cada qual em extensões variadas, segundo a respectiva relevância no

caso concreto, sem que se tenha um dos princípios como excluído do ordenamento jurídico por irremediável contradição com o outro” (MENDES, BRANCO, 2012).

Todavia, não sendo possível que se obtenha a conciliação, o fundamento que se busca para tratar o conflito está na Teoria dos Princípios, desenvolvida por Robert Alexy, que estabelece que a colisão principiológica acarreta na obrigatoriedade de que um princípio ceda para que o outro prevaleça. Em suas palavras:

Se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com outro, permitido –, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face de outros sob determinadas condições. (ALEXY, 2011)

Para Alexy, a ponderação realiza-se em três planos distintos. Assim, para se alcançar o primeiro plano, “há de se definir a intensidade da intervenção. No segundo, trata-se de saber a importância dos fundamentos justificadores da intervenção. No terceiro plano, então se realiza a ponderação em sentido específico” (MENDES, BRANCO, 2012).

No entanto, a questão que surge logo após se chegar à conclusão de que é necessário que um princípio ceda a um outro é: como determinar qual princípio deve prevalecer e qual deve ceder? Tal indagação é factualmente de mais clara resposta quando o conflito se dá entre o direito à vida (direito primordialmente resguardado pelo texto constitucional) e qualquer outro direito fundamental. Mas a resposta não é tão simples quando o choque está entre o direito à livre locomoção e o direito à saúde.

De fato, se analisarmos as taxas de mortalidade observadas entre os infectados pelo Coronavírus, é possível observar que, na data de 16/04/2021, esta alcançava um patamar de 2,7% (dois vírgula sete por cento), considerando que na data de haviam 13.832.455 (treze milhões oitocentos e trinta e dois mil quatrocentos e cinquenta e cinco) infectados e 368.749 (trezentos e sessenta e oito mil setecentos e quarenta e nove) óbitos (BRASIL, 2021), como já afirmado. Diante de um número de mortalidade relativamente

baixo, não seria então o caso de se analisar que a pandemia do COVID-19 traria um prejuízo mais relevante à saúde do que efetivamente à vida e, portanto, o direito à livre locomoção conflitaria diretamente com este direito social, ao invés de se contrapor ao direito fundamental à vida?

Nesta ponderação, torna-se mais difícil estabelecer qual destes dois princípios deve prevalecer, até mesmo porque o direito à saúde pressupõe que o Estado tem o dever promover políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença, conforme previsto no artigo 196 da Constituição, sendo um direito público assegurado a toda coletividade, enquanto que o direito à livre locomoção visa afastar todo e qualquer constrangimento à liberdade de ir e vir.

Para dirimir tal questão, deve ser analisada a ponderação dos princípios à luz da análise do caso concreto, para então ser aferido qual princípio que, ao ser sacrificado, tratará a melhor solução para a questão analisada. Nesta linha, confira:

É importante perceber que a prevalência de um direito sobre outro se determina em função das peculiaridades do caso concreto. Não existe um critério de solução de conflitos válido em termos abstratos. Pode-se, todavia, colher de um precedente um viés para solução de conflitos vindouros. Assim, diante de um precedente específico, será admissível afirmar que, repetidas as mesmas condições de fato, num caso futuro, um dos direitos tenderá a prevalecer sobre o outro. (MENDES, BRANCO, 2012)

No entanto, a aplicação da lei não pode ser refém de uma interpretação subjetiva daquele que a interpreta, sendo necessário que haja parâmetros balizadores, pois somente assim se evita que a interpretação fique sujeita apenas ao casuísmo. Se torna imprescindível que se busque a aplicação do princípio que prevalece suprima apenas aquilo que for essencial à sua aplicação, para que não se pratique um ato abusivo.

Diante de tais apontamentos, chega-se à conclusão de que, ao ser confrontado o direito constitucional garantidor da livre locomoção, com o direito à vida, há a preponderância do direito à vida, que se trata de um direito resguardado de forma suprema pela Constituição Federal, por ser a partir da existência que se é possível a prática de todos os demais direitos fundamentais.

Assim, no caso concreto da pandemia do Coronavírus, as restrições de circulação que foram impostas à população da cidade de São Paulo, encontram amparo no ordenamento jurídico, eis que o objetivo maior foi resguardar à vida.

E, ainda que se considerasse que a pandemia do COVID-19 representa mais diretamente uma situação que ameaça o direito à saúde, dada a sua baixa letalidade, ainda assim seria possível ser operada a restrição ao direito à liberdade de ir e vir, ante a análise, no caso concreto de que o direito à saúde prevalece sobre o direito à locomoção, em virtude das autoridades médicas e sanitárias terem constatado que o distanciamento social é a uma das formas mais eficazes de contenção ao contágio.

#### **4 CONCLUSÃO**

A pandemia do Coronavírus que assolou o país e o mundo no ano de 2020 demandou que o Poder Público tomasse medidas para conter a disseminação do vírus, sendo que as orientações advindas dos órgãos sanitários apontaram que o distanciamento social era uma das medidas mais efetivas para tal desiderato.

Seguindo tais diretrizes, foram editadas inúmeras normativas pelos Poderes Executivos Estaduais, Distrital e Municipais além daqueles emanados pelo Poder Executivo Federal determinando a restrição de circulação de pessoas medidas estas adotadas como forma de diminuir as aglomerações e, por via de consequência, o contágio e transmissão do vírus.

Quanto a discutibilidade no que tange a (i)legalidade destas medidas, devemos analisá-las sob a égide do Estado Democrático de Direito e às medidas excepcionais previstas em nossa Constituição Federal, de forma a estar em constante alerta quanto a real razão para edição destas, visando assim perquirir a necessidade das mesmas na busca do combate à COVID-19 em detrimento à disputa de poder decorrente da dicotomia política que encontra-se o Estado Brasileiro, o que não deve ser em hipótese alguma permitida em nosso país.

Além disso, importante salientar que tais medidas configuraram em uma inequívoca limitação ao direito à liberdade de locomoção, que se trata de um direito resguardado pela Constituição Federal como sendo um direito fundamental, sendo, por tal motivo, um dos direitos intrinsecamente ligado à promoção da dignidade da pessoa humana.

No entanto, o direito à liberdade de locomoção não se trata de um direito absoluto, sendo que é possível encontrar no próprio texto constitucional diversos dispositivos que preveem uma limitação ao exercício de tal direito, como por exemplo, a própria previsão constante no inciso XV do artigo 5º da Constituição, que limita o pleno exercício do direito de ir e vir aos tempos de paz.

Assim, partindo de tal premissa, a limitação ao direito de locomoção, ocorrida em decorrência das restrições impostas pelas diferentes esferas do Poder Executivo, com vistas a diminuir a circulação de pessoas, e por via de consequência, reduzir a transmissão do vírus, não se configurou na prática de um ato ilegal, pois o objetivo de tal restrição é diretamente resguardar à vida da população, ou, sob outra ótica, resguardar o direito à saúde.

O direito à vida, o direito à locomoção e o direito à saúde estão todos previstos no texto constitucional, sendo que os dois primeiros se tratam de direitos fundamentais, previstos no artigo 5º da Constituição, enquanto que o direito à saúde é um direito social, previsto no artigo 6º.

Havendo conflitos entre o direito à vida e o direito à locomoção, ambos direitos fundamentais, torna-se necessário analisar os mesmos ante a perspectiva da ponderação dos princípios e verificar, no caso concreto, qual deve prevalecer, não havendo dúvidas, de que, neste conflito, deve ser resguardado o direito à vida, por se tratar do direito primordial à existência de todos os demais.

Já ante o prisma do conflito entre o direito à liberdade de ir e vir com o direito à saúde, a restrição ao direito de livre locomoção igualmente se mostra adequada, pois se trata da melhor forma de conter a pandemia da COVID-19, uma vez que não há medicamentos cientificamente comprovados eficazes no combate à doença, assim, para

se evitar a propagação da mesma, a melhor saída é o distanciamento social - dado ao momento e as orientações das autoridades médicas e sanitárias.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL, Medida Provisória 926/2020, de 20 de março de 2020. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Presidência da República, 20 mar. 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20192022/2020/Mpv/mpv926.htm#:~:text=MPV%20926&text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%2013.979,import%C3%A2ncia%20internacional%20decorrente%20do%20coronav%C3%ADrus](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20192022/2020/Mpv/mpv926.htm#:~:text=MPV%20926&text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%2013.979,import%C3%A2ncia%20internacional%20decorrente%20do%20coronav%C3%ADrus). Acesso em: 13 de abril de 2021.

BRASIL, Medida Provisória 936. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv936.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv936.htm). Acesso em 13 de abril de 2021.

BRASIL, Ministério da Saúde. Confirmado 1º Caso de Coronavírus no Brasil. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em 11 de abril de 2021.

BRASIL, Ministério da Saúde. Dados Atualizados de Coronavírus no Brasil. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em 16 de abril de 2021.

BRASIL. Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968. **Presidência da República**, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-05-68.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm). Acesso em 10/04/2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil.(1988). Brasília, DF: Senado, 2020.

BRASIL. LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020. Brasília, DF: Senado, 2020.

BRASIL. Ministério da saúde. Disponível em: <[https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19\\_html/covid-19\\_html.html](https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html)>. Acesso em 15 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). A Constituição e o Supremo. 5. ed. atual. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2016.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Comentários à constituição do Brasil** . 2ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Pandemia y Derechos Humanos em las Américas. Resolución 1/2020. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-20-es.pdf>. Acesso em 13 de abril de 2021.

GRUBER, Arthur. Covid-19: o que se sabe sobre a origem da doença. Jornal da USP, 14 abr. 2020. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/covid2-o-que-se-sabe-sobre-a-origem-da-doenca>. Acesso em: 15 de abril de 2021.

MELLO, Cleyson de Moraes et al (Coord.). **Direito, Filosofia e Processo**: estudos em homenagem ao professor Luis Carlos de Araújo, Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NETO, Benedicto Oliveira Guedes; MOTA, Rogerio Rodrigo Ferreira. OS RISCOS AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO CAUSADOS PELA PANDEMIA – COVID19. Revista Jurídica do Ministério Público do estado do Tocantins: v. 18 n. 1 (2020).

SCHMITT, Carl. *La defensa de la constitución*. 2. ed. Madrid: Tecnos, 1998.

SILVA, José Afonso. O Estado Democrático de Direito. In: **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: FGV, vol. 173, jul./set. de 1988, pp. 15-34, p. 15-16.